



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2021 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10938

PROCEDIMENTO COMUM

0744009-45.1985.403.6100(00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, movida por PRO METALÚRGICAS/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a UNIÃO procedeu ao cumprimento da sentença, efetuando o pagamento dos officios precatórios, cuja operação se deu por meio de transferência eletrônica. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-54.2009.403.6100(2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Houve a propositura de ação judicial visando à repetição de indébito a título de Imposto de Renda sobre levantamentos mensais de previdência privadas. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, fixando-se a verba honorária em favor do autor. Com o trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor do exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031701-85.2003.403.6100(2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/

METALURGICA LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Houve a propositura de ação judicial visando à nulidade do autor de notificação e infração nº 0194005, que deu origem à imposição de multa. Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se a verba honorária, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor do exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com parcial levantamento dos valores depositados nos autos e conversão do saldo remanescente em renda da União. Foi cumprido integralmente o julgado. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X NIVALDO GARUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, movido por NIVALDO GARUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal procedeu ao cumprimento da sentença, efetuando o crédito na conta fundiária do autor (fl. 289/290). Foi dada vista ao autor, que não se manifestou. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, movido por GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Houve a propositura de ação judicial visando à manutenção da atividade empresarial. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, fixando-se a verba honorária em favor da autora. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME (SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida por ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES ME em face da UNIÃO FEDERAL. Houve a propositura de ação judicial visando à anulação do protesto referente à CDA nº 80614067226. Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se a verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0502089-80.1982.403.6100 (00.0502089-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES (SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ATTILIA JOSÉ GONÇALVES. Houve a propositura de ação judicial visando à desapropriação de área pertencente ao autor, com pedido liminar de imissão na posse. Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, com condenação ao pagamento do valor da indenização. Como trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve o pagamento da referida indenização. Nada mais

tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9) - YOSHIO YABE (SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO YABE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em face de YOSHIO YABE, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente público. Determinou-se o bloqueio via BACENJUD do valor da execução, dado que não houve pagamento espontâneo do executado. Posteriormente, o numerário foi convertido em renda da União. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes em vista do acórdão que julgou pela perda superveniente do interesse de agir, resultando em valor a levantar pela autora e em valor a converter em renda da União. Foi cumprido integralmente o julgado. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

A defesa constituída de MARCOS MUNHOZ MORELLI requer autorização para o cumprimento da reprimenda definitivamente imposta em prisão domiciliar, com o consequente recolhimento do mandado de prisão expedido nos autos. Aduz, em síntese, ser idoso (atualmente com 69 anos), ostentado problema crônico de coluna, estando incluído no grupo de risco da atual corona vírus e que sua esposa, portadora de esclerose múltipla, dele depende para a manutenção de seu comércio. É o essencial. Decido. Por primeiro, observo que o sentenciado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 1º, combinado como artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 999/1007), transitado em julgado no dia 23 de junho de 2020 (fl. 1244), razão pela qual foi determinado, no dia 24 de setembro de 2020, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pendente de cumprimento. Saliento, nesse passo, que a concessão da prisão domiciliar não é matéria afeta a este juízo, tratando-se de incidente de execução de pena, o qual deverá ser apreciado pelo juízo competente, qual seja, o JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, a teor do disposto no artigo 66, II, f, da Lei n.º 7.210/84, carecendo este juízo de competência para examiná-la. Com efeito, é de conhecimento geral que o início da reprimenda imposta definitivamente, nos moldes estabelecidos pelo artigo 674, do Diploma Processual Penal e artigo 105, da Lei n.º 7.210/84, a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso, podendo-se concluir, que o processo de execução penal, portanto, só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento, expedida após o cumprimento do mandado de prisão e, conforme já ressaltado, acima, o mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado pende de cumprimento, o que impossibilita a expedição de referida guia de recolhimento. Elucido que a prisão domiciliar, prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP), destina-se aos encarcerados condenados definitivamente, que estejam cumprindo a reprimenda imposta em regime aberto e se enquadrem nas hipóteses expressamente previstas em lei. Tanto é assim que a Lei de Execução Penal só admite o recolhimento do sentenciado do regime aberto em residência particular, em casos especialíssimos, quais sejam: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante. São casos que por suas próprias circunstâncias dispensam maiores vigilâncias e nos quais o princípio da humanidade, que deve reger a execução da pena, sobrepõe-se ao princípio da obrigatoriedade da própria execução penal. No entanto, no caso em análise, o sentenciado sequer iniciou o cumprimento da reprimenda imposta, uma vez que, consoante acima esclarecido, o mandado de prisão expedido em seu desfavor ainda pende de cumprimento. Logo, não há como se conceder o benefício pleiteado ao sentenciado, a uma, porque não iniciou o cumprimento da reprimenda imposta e a duas, porque não se encontra inserido em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência para tanto. Confira-se abaixo, aresto acerca do tema: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA

ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou. In casu, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente foi ou será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionálíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. 4. Ordem não conhecida. (HC 358.682/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016) (grifado no original). Por oportuno, esclareço que a recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar, restando necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de disseminação no estabelecimento prisional em que se encontra e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. No caso, o sentenciado aduziu ser portador de lombalgia, enfermidade esta não incluída no considerado grupo de risco para agravamento da COVID-19. Demais disso, certo é que o sentenciado, na hipótese de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, permaneceria por curto período em estabelecimento prisional até a apreciação pelo juízo competente para o pleito de prisão domiciliar, segregado dos demais reeducandos. Transcrevo, abaixo, voto proferido pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal nº 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral. Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito. Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020). Esses dados demonstram que, ainda que se desconsidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com suspensão na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Oficie-se a Polícia Federal para informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos. Após, sobrestem-se em secretaria, até o cumprimento do mandado de prisão expedido. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2021. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-69.2007.403.6181 (2007.61.81.007776-7) - JUSTICA PUBLICA X OACIR DA COSTA (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X ARGELINO DE OLIVEIRA (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de folha 555, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que após o recolhimento das custas processuais o saldo remanescente deverá ser transferido para conta vinculada à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para abatimento da pena de multa. Após, cumpra-se integralmente a decisão de folha 544. Dê-se ciência às partes, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-87.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Lance o nome da sentenciada no rol dos culpados. Expeça-se o mandado de prisão competente. Oficie-se ao SEDI, IIRGD e INI, para as anotações necessárias. Cumprindo-se o mandado de prisão, expeça-se a competente guia de recolhimento. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MORETO RADU(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP295747 - SIMONE RODRIGUES FONSECA E SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do feito, em tese, imputado nestes autos a LUCIANO MORETO RADU, o que faço com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013880-28.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011396-79.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WU PEI TI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito em tese imputado nestes autos a WU PEI TI, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9099/95

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015468-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP134222 - ULISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de folha 532. DECISÃO DE FLS. 532: Vistos. Intime-se a defesa dos condenados para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em reaver os bens apreendidos (mochila e celulares - Lote 8850/2018), com exceção das cédulas cuja destruição já foi deliberada. A fiança recolhida pelo réu condenado MARCUS FELIPE BELTARELLI pertence ao acusado, não tendo sido decretada sua quebra nos autos. Contudo, em razão da determinação judicial proferida pelo juízo da execução penal (fls. 530-531), tais valores do acusado ficam bloqueados e devem ser transferidos como conversão de fiança em pagamento da pena de prestação pecuniária. Serve o presente de Ofício ao Ilmo. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do saldo da conta existente com relação ao presente processo 0015468-70.2017.403.6181 e CPF 089.904.108-60, para a conta única da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. Encaminhe-se com cópia dos dados da conta do referido setor, a ser informada pelo juízo de execução. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4621

EXECUCAO FISCAL

0230809-49.1980.403.6182 (00.0230809-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JORNAL PAULISTA LTDA X TAKAHISA SONOKI(SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.92, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2951

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053732-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058306-21.2000.403.6182 (2000.61.82.058306-7)) - PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação, em que se pretende o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0058306-21.2000.403.6182, em razão da falta de sua intimação acerca do leilão e da ocorrência de preço vil. Instada a emendar sua petição inicial (fls. 20), o embargante o fez às fls. 22/43. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 44/45). Impugnação às fls. 53/54. Devidamente citado (fls. 60), o arrematante não apresentou impugnação (fls. 60-verso). Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 61), a embargada se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 62/63 e a embargante ficou inerte (fls. 63-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Houve a penhora, dentre outros, de 350 (trezentos e cinquenta) tapetes para tratores e/ou colheitadeiras agrícolas código n. 84.995.182. Aos referidos bens, foi atribuído o valor individual de R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), de forma que a avaliação alcançou o valor total de R\$ 9.576,00 (nove mil e quinhentos e setenta e seis reais) (fls. 33). Diante do tempo decorrido, foi determinada a reavaliação dos bens (fls. 68), que constatou que o valor individual dos referidos bens era R\$ 48,43 (quarenta e oito reais e três centavos) e o valor total da reavaliação alcançou o montante de R\$ 16.950,00 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta reais) (fls. 23). Ao contrário do afirmado pelo embargante, foi devidamente promovida a sua intimação acerca da reavaliação e da realização de leilão, conforme se observa da certidão do oficial de justiça de fls. 70. Afastada, dessa forma, a alegação de ausência de intimação da ora embargante. Realizado o leilão, em 21/10/2014, parte dos bens (35 unidades) foi arrematada pela quantia de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) - (fls. 40). O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o valor da arrematação deve corresponder, ao menos, metade do valor da avaliação, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informamos os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 386.761-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013) **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp n. 1.461.951-PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 24/02/2017). No caso vertente, cada unidade foi arrematada por R\$ 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), quantia que corresponde à 50% do valor da avaliação. Não há que se falar, portanto, em caracterização de preço vil. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022244-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-18.2000.403.6182 (2000.61.82.005577-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA - ME (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta nos termos do acórdão reproduzido às fls. 13, com trânsito em julgado às fls. 16. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 40. Instada a se manifestar sobre as alegações da União, a embargada ficou inerte (fls. 40, v). É o relatório. Decido. O caso vertente comporta a análise da prescrição da pretensão executória quanto à verba honorária exequenda. É firme o entendimento de que o lustro prescricional para a cobrança da verba honorária imposta no decisum tem seu termo inicial fixado na data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que se pretende executar. Neste exato sentido é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DOS EXEQUENTES POR QUASE OITO ANOS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. A prescrição de qualquer pretensão contra a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originou; quando interrompida, recomeça a correr pela metade deste prazo, a partir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo processual. Arts. 1º e 9º, do Decreto n. 20.910/32. 2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula n. 150, do STF. 3. Assim, no caso específico de pretensão executória em face da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos a partir do trânsito em julgado da condenação, não havendo que se falar em obrigatoriedade de intimação da parte interessada para iniciar os atos de execução. Jurisprudência do STJ. 4. Na espécie, a execução de sentença proferida no processo n. 98.0004989-4 e transitada em julgado no dia 29/06/2007, condenou a União à repetição de indébito tributário - relativo a empréstimo compulsório sobre combustíveis. Entretanto, não foi iniciada a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 6/58

execução, portanto, os autos foram arquivados. Na petição protocolada em 06/05/2015, os requerentes manifestaram expressamente interesse no desarquivamento dos autos e, em 17/07/2015, na retomada da execução, requerendo a expedição de ofício requisitórios de seus créditos. Aproximadamente oito anos depois, os exequentes demonstraram interesse na cobrança do título executivo judicial. Não resta dúvida quanto à inércia dos requerentes, sendo inegável o reconhecimento da prescrição. 5. Ora, para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular (STJ, AgRg no REsp 1361792/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 1º/04/2014). In casu, 6. De rigor a manutenção da sentença recorrida - mantido o reconhecimento da prescrição. 7. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00385340819924036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019) Nos termos das documentações apresentadas pela embargante, denota-se o protocolo da petição inicial da execução da verba honorária somente em 23/05/2014 (fls. 17). Tendo em vista o trânsito em julgado do título executivo judicial em 11/11/2004 (fls. 16) e a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional até o pedido de execução formulado, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0005577-18.403.6182.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040186-27.2000.403.6182 (2000.61.82.040186-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557305-12.1998.403.6182 (98.0557305-2)) - CONFECOES KIMBALTA (SP256275A - DANTE AGUIAR ARENDE SC041483 - GUILHERME KIM MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CONFECOES KIMBALTA com vistas à discussão do crédito exigido na execução fiscal n. 0557305-12-1998.403.6182. Nos termos da documentação juntada às fls. 184/189, verifica-se a anulação da sentença que julgou improcedente o pedido, proferida às fls. 129/141, tendo em vista o provimento da apelação interposta. Nessa oportunidade, foi determinado o retorno dos autos a este juízo para complementar a instrução probatória por meio da realização de prova testemunhal. Após regularmente intimada do retorno dos autos (fls. 190), a empresa executada se manifestou às fls. 191/192 afirmando a impossibilidade de produção da prova testemunhal em razão do tempo decorrido. Ainda sobreveio aos autos notícia juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, nos termos da petição às fls. 196, ocasião em que se pugnou pela atualização do cadastro processual para constar a representação da empresa embargante exclusivamente pelo seu novo patrono. A documentação apresentada às fls. 197/198, entretanto, não é suficiente para comprovar os poderes necessários à representação processual nos termos em que pleiteada, razão pela qual se determinou a devida regularização, conforme despacho proferido às fls. 200. Conquanto devidamente intimada para proceder à regularização processual, a parte embargante manteve-se inerte (fls. 200, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso, a carência de advogado revestido de mandato suficiente para representar os interesses da parte autora fere a regularidade da presente relação processual, tendo em vista a ausência superveniente de pressuposto indispensável ao seu regular desenvolvimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois o acórdão às fls. 184/189 reformou a sentença desfavorável, reconhecendo-lhe o direito à produção de provas, as quais perderam a pertinência em razão do longo tempo decorrido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013586-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013586-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518422-93.1998.403.6182 (98.0518422-6)) - ACMA PARTICIPACOES LTDA (SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0518422-93.1998.403.6182. Sobreveio aos autos a notícia de substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal, com a intimação da parte embargante para aditar os presentes embargos (fls. 129/145). Diante do novo valor do débito, a parte embargante promoveu novo depósito de valores para quitação integral do crédito exigido na execução fiscal e requereu, expressamente, a conversão em renda da quantia depositada nos autos em favor da Fazenda Pública e a extinção da execução fiscal (fls. 175/180 e 186/196). Foi determinada a conversão em renda dos valores depositados (fls. 197) e o cumprimento da medida foi informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 198/200). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre frisar que o requerimento formulado pela parte embargante nos autos da execução fiscal é incompatível com o prosseguimento deste feito. Veja-se que a embargante havia inicialmente depositado os valores em conta vinculada ao Juízo com a intenção de opor os presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Após a retificação da certidão de dívida ativa, no entanto, optou por utilizar o montante depositado para o pagamento do crédito tributário. Vislumbra-se, ainda, que a conversão em renda para a quitação do débito já foi efetivada nos autos da execução fiscal. Tendo em vista o reconhecimento da dívida pela parte embargante, bem como a desistência tácita dos presentes embargos - mediante a prática de ato incompatível com o prosseguimento da ação -, observa-se que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação está albergada pelo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004655-98.2005.403.6182 (2005.61.82.004655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001309-0)) - OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0001309-52.1999.403.6182. Impugnação às fls. 49/55. Réplica às fls. 73/79, momento em que as embargantes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas. Sentença proferida às fls. 85/87, a qual julgou extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, em razão de carência superveniente de ação. Em grau recursal determinou-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento dos embargos (fls. 158/163). Promovida vista às partes (fls. 164), a embargada informou que não possuía provas a produzir e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 165). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a inexistência de documentação apta a estabelecer a representação processual da embargante FAJGA RING (fls. 167), e ante o seu falecimento informado às fls. 171/173, verifica-se a ausência da necessária representação processual indispensável ao deslinde esperado do feito em relação à embargante. De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à embargante FAJGA RING. Passo à análise do pedido inicial em relação à embargante OLGA RING. No caso vertente, embora devidamente intimados para comprovarem a regular ciência na pessoa das embargantes quanto à renúncia ao mandato, sob pena de continuarem a representar as mandatárias (fls. 153), os patronos permaneceram inertes (fls. 155). Portanto, os patronos continuam a representar a embargante OLGA RING no presente feito. Quanto ao mérito, observa-se que as embargantes foram incluídas no polo passivo da execução fiscal por serem corresponsáveis pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social. Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à embargante FAJGA RING. JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à embargante OLGA RING. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor das embargantes, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032210-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0571199-89.1997.403.6182. Instada a emendar sua petição inicial (fls. 184), a parte embargante o fez às fls. 186/199. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 201/202). Impugnação às fls. 227/313. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 324), a parte embargante se manifestou pela imprescindibilidade da juntada do procedimento administrativo (fls. 325) e, por sua vez, a embargada manifestou o desinteresse em sua produção (fls. 328/329). O pedido de exibição do processo administrativo foi indeferido, com a concessão de prazo para a parte embargante providenciar sua juntada aos autos (fls. 330). Devidamente intimada, os embargantes informaram que solicitaram as cópias e requereram, em duas oportunidades, a concessão de prazo suplementar para cumprimento da decisão (fls. 332/334 e 336), os quais foram deferidos (fls. 335 e 337). Não houve, no entanto, a apresentação do processo administrativo (fls. 337-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do CPC), e que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em razão das disposições do supracitado artigo 41 da Lei n. 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda

que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Além disso, a Lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos empoderadas partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ). 3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018) I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Nada a apreciar no que diz respeito à alegação de ilegitimidade dos sócios, porquanto em nenhum momento houve a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. Por consequência, os embargantes LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR não gozam de legitimidade ativa para oposição dos presentes embargos à execução fiscal. II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei

extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. III - TAXA SELIC Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. IV - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/1997 para a cobrança de crédito inscrito nas CDAs 32.378.944-7 e 32.378.943-9. Aduz a parte embargante que esses créditos estão prescritos, pois até a presente data não houve citação válida na execução fiscal, pois a citação formalizada às fls. 10 daqueles autos não foi realizada na pessoa do síndico da falência. Observa-se, nos autos da execução fiscal, que a citação postal da empresa ocorreu em 12/12/1997, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1009, 21º andar, cj. 2102, Jd. Paulista, CEP 01311-100. Após a tentativa de penhora de bens restar frustrada - a empresa havia falido (fls. 14) -, a exequente, ora embargada, informou que habilitou os seus créditos nos autos do processo falimentar (fls. 15). Nessa manifestação, juntada em 26/05/1999, a exequente informou que a decretação da falência ocorreu em 30/06/1997, momento anterior ao

ajuizamento da execução fiscal e à citação postal da empresa. Por sua vez, o comparecimento da embargante ao feito ocorreu apenas em 15/07/2010, nos autos da carta precatória expedida para penhora dos bens da empresa. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Conforme informado pela embargada, os créditos exigidos dizem respeito à competência mais antiga de 08/1993 e foram constituídos por meio de notificação para pagamento (NPP) em 25/06/1997, com a inscrição em dívida ativa em 20/08/1997. Assim, não há que se falar em decadência. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Não obstante, quando o despacho de citação é proferido em momento anterior à entrada em vigor da LC 118/05, como é o caso dos autos, apenas a citação válida do devedor interrompe a prescrição, nos termos da redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, para a citação retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, é necessário que seja realizada dentro do prazo quinquenal. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 999.901/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, in verbis: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2009, DJe 10/06/2009) No caso vertente, como visto acima, a constituição do crédito ocorreu em 25/06/1997. A citação pela via postal não pode ser considerada válida, pois antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal havia sido registrada na ficha cadastral da empresa embargante perante a JUCESP a decretação da falência e os dados do síndico. Observe-se que, mesmo considerando a suspensão da exigibilidade do crédito entre 2001 a 2003 por ocasião do parcelamento administrativo firmado entre as partes (fls. 257/258), apenas em 20/07/2010 houve a localização da empresa - em recuperação judicial - pelo oficial de justiça. Aqui, cumpre mencionar que, em 07/2006, a falência perdeu seu objeto após ser proferida sentença concessiva da recuperação judicial da empresa, a qual se encerrou em 12/2010. Esse equívoco na citação da parte executada não pode ser considerado demora a ser atribuída ao Judiciário. Veja-se que, entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação postal da empresa, nos termos em que requerido pela exequente, não transcorreram dois meses. Entre a juntada do AR e o cumprimento do mandado de penhora pelo oficial de justiça passaram-se cerca de quatro meses. Em caso similar, o Tribunal Regional da 3ª Região manifestou-se no sentido de que não promovida a citação do síndico da massa falida pela exequente - rememorando-se que cabia à Fazenda diligenciar perante a Junta Comercial para apurar a existência de falência, não obstante comunicada pelo próprio Juízo Falimentar, conforme cópia de ofício datado de 14.11.1995 (fls. 120) - e não ocorrendo nova suspensão do prazo ou sequer atribuível à máquina judiciária a desídia quanto à citação, portanto inaplicável a Súmula 106/STJ, verificou-se a prescrição. De todo o narrado, constata-se a ocorrência de prescrição. V - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente (ora embargada), em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS. Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que, após a exequente noticiar o requerimento de habilitação do crédito nos autos da falência, houve a suspensão do feito por meio de despacho proferido em 07/06/1999. Apenas com a extinção da falência em 07/2006, foi possível o prosseguimento da execução fiscal pela exequente. Assim, em 20/01/2009, foi protocolada petição com pedido de expedição de mandado de penhora no endereço do devedor. Por seu turno, em 20/07/2010, houve a penhora de bens móveis de propriedade da empresa e, em 16/08/2010, a oposição dos presentes embargos. Em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa à paralisação do feito por mais de seis anos, razão pela qual afasto o argumento de prescrição intercorrente. VI - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O fato de a

empresa estar em estado pré-falimentar à época do fato gerador das contribuições não é, por si só, prova da inexigibilidade das cobranças. VII - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado nas CDAs 32.378.944-7 e 32.378.943-9, em cobrança na execução fiscal n. 0571199-89.1997.403.6182. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Junte-se aos autos a ficha cadastral completa da embargante. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062711-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-62.2011.403.6182 ()) - KIMBERLY CLARK BRASILIND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

KIMBERLY CLARK BRASILIND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA opôs embargos de declaração (fls. 398/402) contra a sentença proferida às fls. 390/392, nos quais sustenta a ocorrência de vício, e requer a reforma da sentença proferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Observa-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados os mesmos consoante a jurisprudência: REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-26.2013.403.6182 ()) - RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0047354-26.2013.403.6182. Instada a emendar a petição inicial (fls. 21), a embargante o fez às fls. 22/54. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 55/56). Impugnação às fls. 62/78. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 79), a embargante reiterou os argumentos iniciais (fls. 80/85) e a embargada, por sua vez, a embargada apenas reiterou os termos da sua impugnação (fls. 88, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO TÍTULO Não assiste razão à embargante ao alegar a iliquidez do título executivo. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. O título colacionado aos autos junto à inicial da execução fiscal contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, demais disso, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR:

O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Tampouco ficou comprovado o alegado cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo. No caso vertente, ficou claro que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte. Em casos da espécie, é firme o entendimento de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, nos termos já sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afasto, assim, as alegações concernentes à nulidade da CDA. II - SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sobre a contribuição em epígrafe, cabe tecer breves considerações. A embargante alega violação do princípio da estrita legalidade, em vista das alíquotas do salário-educação, na sua origem, terem sido fixadas pelo Poder Executivo. Por sua vez, a delegação da ação normativa foi feita obedecendo-se à ordem jurídica então vigente, sob a égide das Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, nas quais a contribuição do salário-educação não tinha natureza jurídica de tributo. Como o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que, transcorrido o prazo ali disposto, ficariam revogadas as delegações de competência, ou seja, todos os dispositivos legais que atribuíssem a órgão do Poder Executivo competência privativamente legislativa, o que significa que as normas instituidoras de tais delegações não mais podem buscar seu fundamento de validade na nova ordem jurídica. No entanto, remanescem válidos os atos anteriormente emanados, desde que não padeçam do vício de inconstitucionalidade material em relação à Carta Magna de 1988. Posteriormente, a matéria foi regulada pela Lei 9.424, de 26/12/96, que, em atenção ao disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, introduziu pela Emenda Constitucional n. 14/96, disciplinou a exigibilidade da contribuição, atribuindo-lhe nítida natureza tributária, passando então a ser cobrada com base nessa legislação. Observe-se que a matéria se encontra sob a mesma sumulada no Supremo Tribunal Federal: Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. De com o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a sua exigibilidade, tendo em vista a sua constitucionalidade defronte ao ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, trago à estampa julgados do STF e do TRF da 3ª Região a respeito da matéria enfocada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, 660.933 RG/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02/02/2012, DJe 22/02/2012) **CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU em 23/08/2000, p. 00461). III - **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.** Em relação à contribuição ao SEBRAE, não existe nenhum óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da lei n. 8.212/91, e mantém sua legalidade e plena exigibilidade mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 11.501/2007. Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no supramencionado princípio da solidariedade. Assim, são incabíveis as alegações da embargante no sentido de não reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade da cobrança das exações legais supramencionadas. Em conformidade com esse entendimento está a jurisprudência do STF e do TRF da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - **Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE.** Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.** I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Verifica-se que foram

especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. III. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). VI. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias. VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade. IX. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004294-22.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 18/09/2018, e-DJF 01/10/2018).

IV - DA MULTA No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiará o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desnecessária qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRADO INTERNO NEGADO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irredimida em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oellmeyer de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poder para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. É mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%. 12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 JV - TAXA SELIC Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março

de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, nem acarretam a majoração do tributo. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026221-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017136-89.1988.403.6182 (88.0017136-2)) - ALLI FAYRDIN (SP237914 - SORAYALIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0017136-89.1988.403.6182. Instado a emendar sua petição inicial (fls. 33), o embargante o fez às fls. 34/64. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 65/67). Impugnação às fls. 69/80. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 81), a União se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 82), e a parte embargante ficou-se inerte (fls. 90, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, importante proceder à análise da legitimidade do sócio no caso concreto, pressuposto para o estabelecimento da legalidade da cobrança do crédito fiscal. No caso vertente, embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 30/10/2003, nos termos da decisão proferida às fls. 103 dos autos da execução fiscal. O deferimento, à época, determinou ainda a inclusão dos sócios FILADELFO DEODONNO, EDUARDO NISTAL e ALCIDES CALABRES, e atendeu ao pedido da União em que se pleiteava a inclusão das pessoas ora indicadas em razão do não pagamento dos débitos cobrados, nos termos do pedido formulado às fls. 97 do feito executivo. Argumentou a exequente, à época, a infração à lei em razão do simples inadimplemento da obrigação, fato suficiente para a responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica. Anteriormente, em 03/10/2002, ainda foi determinada a inclusão de ORLANDO CUOFANO no polo passivo da execução. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, entretanto, não existe efetiva comprovação de excesso de poderes ou infração à regra que consubstanciasse a responsabilidade dos sócios pelo inadimplemento do débito contraído pela pessoa jurídica. Da análise dos autos da execução fiscal, constata-se a devida realização de penhora no endereço da empresa executada (fls. 09), precedida da informação do encerramento da falência em 06/12/1994, nos termos da resposta do Juízo às fls. 31 dos autos da execução fiscal. Em nenhum momento, contudo, foi comprovada sequer a existência de efetiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 15/58

irregularidade na conclusão do processo que culminou no encerramento da falência. Pois bem. Primeiro, necessário pontuar que o mero inadimplemento do débito não é fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios. Sobre o tema, inclusive há entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Uma das situações mais comuns em que ocorre o redirecionamento da execução fiscal é quando a empresa é dissolvida irregularmente. Por sua vez, o encerramento do processo falimentar da empresa executada sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é suficiente para a extinção do processo. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se houve a comprovação da prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Em situação análoga ao presente feito, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação de agravo de instrumento, consignou que a mera inadimplência, bem como a falência, não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar (uma vez que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - ID 1962085), pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5006499-60.2018.4.03.0000, Quarta Turma, j. 19/12/2018, e-DJF3 06/02/2019). Imprescindível, por sua vez, a prova contundente de eventual violação de condutas empresariais para o reconhecimento da responsabilidade dos sócios-gerentes, cujo ônus cabe à parte exequente, conforme já sedimentou o E. TRF da 3ª Região, em recente julgado abaixo colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. 2. A agravante, por sua vez, informa que houve instauração de inquérito judicial com o escopo de apurar eventuais crimes falimentares pelos administradores da empresa executada, no entanto, foi declarada extinta a punibilidade dos indiciados em razão da prescrição da pretensão punitiva, consoante se observa do ID. 4430106 - p. 09. 3. Diante de cópia da sentença do processo de Inquérito Judicial, verifico que, de fato, o referido processo fora instaurado para apuração de eventuais crimes falimentares, no entanto, não há especificação de quais possíveis condutas delitivas foram cometidas pelos sócios representantes da empresa executada. 4. Caberia à exequente demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios administradores, uma vez que a prova produzida é precária para ensejar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5020221-64.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, j. 21/12/2018, e-DJF3 09/01/2019) No caso vertente, não houve nos autos a comprovação da prática das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, em nenhum momento foi especificada a conduta delitiva supostamente praticada pelos sócios administradores da empresa executada. Afasto, por conseguinte, a responsabilidade solidária dos sócios administradores. Por fim, a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo. Como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão. Nesse momento são avaliadas, individualmente, as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas - que não o próprio requerente -, especialmente quando há identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o caso dos autos. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da ora embargante, também se prestam a justificar a exclusão dos demais sócios. Diante do exposto: a) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade de ALLI FARDYN e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal; b) RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva de FILADELFO DEODONNO, EDUARDO NISTAL e ALCIDES CALABRES, e ORLANDO CUOFANO, e determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, resta prejudicada a apreciação dos demais pontos arguidos nos embargos. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Ao SEDI para que providencie a exclusão de todos os sócios/coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Como trânsito em julgado, determino o levantamento dos bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos sócios, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, bem como à sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030332-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-03.2013.403.6182 ()) -

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante se opõe aos créditos tributários exigidos na execução fiscal 0045616-03.2013.403.6182. Os embargos foram recebidos para discussão e a execução suspensa nos termos da decisão às fls. 521. A embargada apresentou impugnação aos embargos em que sustenta a regularidade da CDA e a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa (fls. 546/550). Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificação de provas (fls. 551), a embargante refutou em argumentos da impugnação, ressaltando a necessidade de realização de perícia técnica e contábil para a prova das alegações (fls. 558/566); a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 567). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargante alega, em apertada síntese, a inexigibilidade do débito exigido no feito executivo de base com fundamento na existência de crédito proveniente de compensação relativa ao encontro de contas no exercício de 2010. Após a análise do pedido de restituição nº 27476.38555.310811.1.2.02-4431, concluiu-se pela homologação parcial dos créditos indicados, nos termos da decisão administrativa às fls. 223, razão pela qual o montante não reconhecido pelo Ente Fiscal foi inscrito na Dívida Ativa da União, após a indicação do saldo por meio do processo administrativo n. 10880.668619/2012-53. Essa é a origem do crédito fiscal em discussão no presente feito. A análise da documentação presente nos autos revela a intimação da parte embargante quanto aos termos da decisão administrativa parcialmente favorável em 02/05/2012 (fls. 229), quando se deu a ciência da decisão desfavorável na esfera administrativa. Após, não se demonstrou, em nenhum momento, a impugnação administrativa das razões pelas quais o pedido de compensação fora parcialmente reconhecido. Compreendidas essas premissas, a parte embargante busca, em outras palavras, por meio da sua defesa nos presentes embargos, o reconhecimento da validade de seu suposto crédito e concessão de tutela jurisdicional que supra a não homologação da compensação. Pois bem. A discussão acerca da aplicação, quanto à compensação, do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Veja-se, de plano, a dicção do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Inicialmente, a compreensão literal do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. A aplicação do referido dispositivo decorre do fato de que os embargos à execução não se prestam à atribuição de funções inerentes à atividade administrativa, a quem é atribuída a função da análise da existência ou não de créditos aptos à compensação. Como advento, todavia, da Lei 8.383/91 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. Desse entendimento resultava ser necessária, para acatar a alegação de compensação, a demonstração de direito líquido e certo, com por exemplo a declaração de inconstitucionalidade do tributo e a existência de lei específica. Veja-se o posicionamento da jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, como advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. (...) omissis (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) A posição adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Posteriormente, no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESP nº 1.008.343/SP, o STJ pacificou o tema em regime de recurso repetitivo: a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Formulou-se, nesse exato contexto, a tese no sentido de que, em embargos à execução fiscal, o Poder Judiciário pode admitir a existência de crédito fiscal utilizado em compensação realizada antes do ajuizamento do feito executivo. A questão que se impõe, todavia, é como nuances podem desafiar a adequação da tese aos casos concretos. Bem. No ensejo de fixar determinadas balizas para implementar segurança jurídica e previsibilidade das decisões formuladas em precedentes qualificados, dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como o art. 927 determina que determinados precedentes deverão ser observados pelos juízes. Porém, as disposições do art. 489, 1º, V e VI apontam diretrizes destinadas a explicitar hipóteses excepcionais de afastamento da imediata observância dos precedentes diante de específicos pressupostos, um deles o *distinguishing* do precedente. Apesar da embargante sustentar a devida comprovação do direito à compensação como fundamento de defesa dos embargos - e assim ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA -, o caso concreto revela que a compensação pleiteada foi deferida apenas parcialmente na via administrativa. Esse proceder com relação à compensação no contexto do art. 16 3º tem se consolidado na jurisprudência pátria. O E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso da irrestrita aplicação da tese formulada no REsp 1008343/SP, delineando estritos pressupostos em que ela pode ser acatada e faz a ressalva de não aceitação nos embargos se tiver havido o indeferimento na via administrativa. Veja-se, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos

restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)Mais recentemente, a aplicação desse entendimento conduz à conclusão de que o tema está consolidado na Jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF.3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa.4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)Na mesma direção, está a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDO. - Os débitos de COFINS foram inscritos em dívida ativa em 16/09/2004 (fl. 19), apelante promoveu a compensação de créditos com os débitos em referência através da DCTF retificadora transmitida em 29/10/2004 (fl. 103), amparando-se em decisão proferida na ação ordinária nº 96.1202634-3. Consoante prevê o artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, após efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, incabível a compensação. - Anoto que o meio apto para insurgir-se o contribuinte contra a decisão administrativa é o recurso à instância própria ou a propositura de ação judicial pertinente, não sendo apropriada a pretensão de exame de compensação em sede de embargos à execução fiscal, como se pretende na espécie, por expressa vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. - Apelação e remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1359996 - 0005525-62.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)Ao retomar as premissas fáticas que se apresentam no caso concreto, não há outra conclusão se não a de que os embargos à execução estariam se prestando à discussão do alegado direito à compensação sustentado pela embargante. Tem-se, na verdade, a inadequação dos embargos à execução fiscal para discussão sobre a legitimidade da não homologação da compensação, uma vez que a embargante pretende que o Judiciário reconheça, em embargos à execução fiscal, direito ao crédito não reconhecido administrativamente, e cuja discussão sequer foi perpetrada perante o Órgão competente, para daí reconhecer a extinção dos débitos tributários exigidos na execução fiscal de base. A via adequada, porém, para o tratamento do tema, é justamente a discussão administrativa que afastou o direito à compensação do crédito exigido, direito este que a empresa embargante deixou de exercer após regularmente intimada da decisão desfavorável. A conclusão vai ao encontro da jurisprudência do TRF 3ª Região, dada a similaridade ao caso concreto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, À VISTA DO ARTIGO 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA DE MORA: CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Os valores em cobro na execução fiscal embargada originaram-se de homologações apenas parciais de compensação realizadas pela parte embargante.2. Quanto a compensação, o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos; os embargos à execução fiscal não são a sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Precedentes do STJ.3. No julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.008.343/SP decidiu-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que a compensação pleiteada foi deferida apenas parcialmente na via administrativa.4. Não se trata de denúncia espontânea e é legal a cobrança de multa. Precedentes do STJ.5. Inovação quanto a insurgência contra a aplicação da taxa Selic; pedido não conhecido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2319370 - 0002197-15.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)Portanto, denota-se discussão,

no bojo dos embargos, do direito à compensação, mas em confronto com a ratio das decisões do STJ e do TRF 3ª Região, para os quais a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. No caso concreto, ao revés, a compensação foi na verdade indeferida na seara administrativa. Fica afastada, portanto, a alegação da nulidade da CDA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0045616-03.2013.403.618282. Em seguida, proceda-se ao desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045545-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182 ()) - RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatoria virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica a Apelante intimada manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a Apelante, proceda, a secretaria, a intimação da Apelada para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos METADADOS pelo digitalizador do PJE.

Após, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053094-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021144-4)) - ALEXANDRA FRANCO DA SILVA (SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0021144-45.2007.403.6182. Instado a emendar sua petição inicial (fls. 96), o embargante o fez às fls. 97/105. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 106. Instada a apresentar sua impugnação, a embargada pugnou pela concessão de prazo para proceder à consulta sobre a análise do processo administrativo, nos termos da petição às fls. 109. Às fls. 114, a União apresenta suas razões de impugnação, oportunidade em que informa o cancelamento da inscrição objeto de discussão nos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso, foi reconhecida a alegação de fraude sustentada pela parte embargante no processo administrativo, tendo alcançado decisão favorável ao pedido de reconhecimento da inexistência dos débitos que deram origem ao lançamento fiscal. Essa conclusão advém das informações do julgamento administrativo proferido em 16/02/2017, nos termos da cópia do despacho às fls. 115/116, oportunidade em que foi reconhecida a inexistência do débito. Isso resultou no cancelamento do ato de constituição correspondente, conforme indicado pela manifestação da Fazenda às fls. 114 dos autos. Assim, fica claro que o julgamento administrativo deu causa à ausência superveniente de interesse, razão pela qual se impõe a extinção de processo. Não deve prosperar, todavia, a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Constatou-se, demais disso, a ausência de manifestação dos autos do feito executivo para informar os termos da decisão que provocou o cancelamento da inscrição. Proferida em 16/02/2017 (fls. 115), e após demorado caminho para a conclusão do processo administrativo - fora instaurado em 2006 - não é razoável que se admita a inexistência de qualquer informação sobre o cancelamento do débito nos autos da execução fiscal. Conclui-se, por conseguinte, que a executado precisou continuar se valendo da ação de embargos, mesmo após a conclusão do processo administrativo, para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal que era sabidamente indevida ao menos após 16/02/2017. Por tais razões, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068902-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) - RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0577265-85.1997.403.6182. Instada a emendar a petição inicial (fls. 189), a embargante o fez às fls. 193/215. Às fls. 218, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação apresentada às fls. 244/613. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fl. 615), a embargante reafirmou os argumentos expostos na peça inicial e sustentou a necessidade de realização de prova pericial (fl. 617/689) e a embargada se manifestou pela desnecessidade da realização da prova, em razão da suficiência dos documentos para a demonstração dos fatos narrados, requerendo o julgamento antecipado do pedido (fls. 691/702). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de provas além das já acostadas aos autos. Desse modo, passo à análise de cada um dos argumentos levantados na inicial. 1 - DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO Quanto à contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. No presente caso, a mera análise dos autos revela a inocorrência dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, no caso vertente, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. No caso vertente, verificou-se o vencimento do débito mais antigo em março/1993 (fls. 71). O crédito exequendo correspondente, por sua vez, foi devidamente constituído mediante declaração entregue pelo próprio constituinte em 28/05/1993 (fls. 610). Constatou-se, portanto, que a declaração foi realizada dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN. Dessa forma, constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/05/1997 (fls. 69). Demais disso, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 16/03/2000, situação que perdurou até a sua exclusão em 01/05/2007 (fls. 268, verso). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, em 01/05/2007, quando começou a fluir inclusive o prazo para o redirecionamento. Considerando, por fim, que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal decorreu do pedido apresentado pela exequente formulado em 10/09/2010 às fls. 86/129, impõe-se o afastamento de qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no presente feito. Tampouco se alegue o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em relação à empresa embargante no caso concreto. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou as seguintes teses, no Resp. Repetitivo nº 1.201.993: a) o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; b) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data, pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN e c) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (...) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Assim, a prescrição para o requerimento das empresas formadoras do grupo econômico só começa a contar após a ciência inequívoca da União sobre sua existência, conforme tese fixada pelo STJ (Resp. Repetitivo n. 1.201.993). Por sua vez, a embargante não comprovou a ciência da União a respeito da dissolução irregular antes do prazo de 5 (cinco) anos do requerimento da exequente com vistas à inclusão da empresa no polo passivo da demanda executiva. Demais disso, não há nos autos nenhuma demonstração contundente de que a União tenha se mantido

inerte por prazo superior ao prescricional após a ciência dos fatos que fundamentam o redirecionamento do feito. Entender de modo distinto seria ir de encontro ao princípio geral do direito de que ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza. É dizer, não pode a empresa se beneficiar das fraudes perpetradas para se eximir de pagar tributos e, posteriormente, em razão da sofisticação dessas fraudes, se beneficiar como decurso de tempo para a credora ter conhecimento da formação do grupo econômico. Outrossim, esse fato também vai de encontro à máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, porquanto, ao contribuir para o decurso do tempo, seria contraditório e violador da boa-fé objetiva pugnar pelo reconhecimento da prescrição executiva. Desse modo, afasto a alegação de prescrição. Passo à análise da alegação de ilegitimidade formulada na inicial. A decisão proferida no feito executivo (fls. 73/83) reconheceu a responsabilidade tributária da embargante em relação ao débito exigido com fundamento na constatada interposição de grupo econômico de fato. Esse grupo teria sido criado com a finalidade de auferir benefícios patrimoniais decorrentes das condutas lesivas ao Fisco, por meio de engenharia societária especialmente criada para o isolamento da empresa executada. Por sua vez, o caso concreto revelou a efetiva sucessão tributária da empresa - inicialmente executada - que foi incorporada pela empresa embargante, razão pela qual deve ser atribuída a esta última a responsabilidade pelo adimplemento do débito em cobro, com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN. Verificou-se que a empresa executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA foi transferida formalmente para a empresa PETROINVESTMENTS S.A, nos termos do contrato de compra e venda de sociedade comercial firmado em 1995 (fls. 290, verso/293). Destaque-se, entretanto, que a transmissão da empresa HUBRAS à PETROINVESTMENT excluiu o principal ativo da empresa, sua marca HUDSON, oportunidade em que ficou reservado o direito da livre utilização da marca já reconhecida no mercado, com o consequente isolamento das vultosas obrigações transmitidas à empresa adquirente por meio do negócio jurídico celebrado. Conquanto tenha sido promovido o esvaziamento patrimonial da empresa executada, seu principal ativo, a marca HUDSON, passou a ser utilizada por outras empresas ligadas ao grupo econômico. Esse fato se torna evidente ao se constatar, nos documentos às fls. 295/393, a constituição da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com o mesmo objeto social da empresa executada sob a titularidade dos mesmos sócios, dando continuidade às atividades da empresa HUBRAS. O mesmo grupo familiar também detinha a titularidade de fato de outra empresa que também utilizava a marca HUDSON: a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. Nos termos do relatório desenvolvido pelo CADE às fls. 408/411, a empresa 101 BRASIL PETRÓLEO S.A., antiga denominação da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., que nasceu da cisão da PETROPRIME, anteriormente denominada MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ficou definida, desde 07/06/1996, a conjunta exploração da marca HUDSON a depender da localização do posto de serviço. Outro ponto. As duas empresas, sucessoras de fato da HUBRAS, e sempre sob a titularidade do mesmo grupo familiar, também utilizavam a mesma estrutura física, conforme revela a análise do conjunto das informações nas cópias das fichas cadastrais das empresas às fls. 287/289 e fls. 299/302. Por fim, em 2001, os filhos dos controladores do grupo passam a figurar no controle da empresa embargante, a RM PETRÓLEO LTDA, exploradora da mesma atividade por meio de outra marca, a BREMEM - registrada no INPI em favor da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A e RM PETRÓLEO LTDA como fim de exploração de serviços de postos de combustíveis (fls. 420/422). Fica evidente ainda a ligação entre as duas empresas ao se constatar a garantia oferecida pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A em relação a empréstimo contraído pela RM PETRÓLEO LTDA, nos termos do respectivo registro de 30/06/2006 (fls. 400, verso). Ao se proceder à análise conjunta de toda a documentação acostada aos autos, é de rigor a conclusão que a empresa executada pertence a um grupo econômico de fato, controlado por um mesmo grupo familiar, por meio de engenhosa engenharia societária desenvolvida com vistas ao esvaziamento patrimonial da empresa ora executada. A exploração da atividade econômica, no caso concreto, se deu efetivamente com a utilização da marca HUDSON, amplamente conhecida, e após também pela marca BREMEN, sempre sob a direção do mesmo grupo familiar, com a utilização das mesmas sedes em comum utilizadas pela empresa executada e pelas demais pessoas jurídicas comandadas pelo mesmo grupo familiar. As empresas ora mencionadas assumiram, de fato, a exploração da atividade desempenhada pela empresa executada HUBRAS, a anterior proprietária da marca HUDSON, e que tivera seu patrimônio esvaziado mediante manobra simulada que trouxe prejuízo ao Fisco. A forma como se deu a formação do grupo econômico torna evidente, ainda, a efetiva sucessão empresarial de fato, que iniciou com a transferência da marca HUDSON às empresas do grupo, acarretando o esvaziamento patrimonial da empresa executada, que após deu origem a todo o encadeamento de exploração da mesma atividade e por meio de todas as empresas interpostas para o desempenho da mesma atividade, inclusive a empresa ora embargante, e sempre com a direção do mesmo grupo familiar. Tendo em vista que a atividade desempenhada pela empresa executada se deu com evidente continuidade e mediante a interposição do grupo econômico de fato ora descrito, o caso concreto demonstra a inequívoca responsabilidade tributária das empresas sucessoras, nos termos do art. 133, II do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023443-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-64.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0045470-64.2010.403.6182. Às fls. 64 determinou-se a emenda da inicial, ordenada pela embargante às fls. 66/77. Os embargos foram

recebidos sem efeito suspensivo (fls. 78) Impugnação às fls. 80/94. Promovida vista para réplica (fls. 95) a embargante quedou-se inerte (fls. 95, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. I - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. II - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, em observância ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei n. 9.873/99, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/09: Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011). Além disso,

segundo o entendimento consolidado no REsp n. 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste exato contexto normativo, observa-se a inocorrência do transcurso dos prazos decadencial e prescricional no caso vertente. Ao se proceder à análise da documentação presente nos autos, denota-se a constituição do crédito em 25/10/2010 (fls. 53), concernente à multa com vencimento em 14/11/2006. Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 27/10/2010, não há que se cogitar o transcurso de prazo decadencial ou prescricional.

III - DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PENDÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A documentação juntada às fls. 89/94 demonstram que a empresa executada se encontra em recuperação judicial ainda pendente de solução definitiva. Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal. O 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, por sua vez, estabelece que as execuções de natureza fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Veja-se: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em contrapartida, com a finalidade de preservação da empresa em recuperação judicial, o STJ tem manifestado o entendimento de que nos casos em que os atos constritivos ameaçarem o cumprimento dos planos de recuperação, poderá ocorrer a suspensão da execução. Frise-se, neste ponto, que a concessão de recuperação judicial à empresa executada não atribui ao Juízo da recuperação judicial a competência para conduzir a execução fiscal, mas tão somente a incumbência de apreciar os atos de constrição e alienação dos bens submetidos ao plano de recuperação judicial (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.507 - PE, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 08 de agosto de 2018, DJe 14/08/2018). Assim, incabível, por ora, o prosseguimento da execução fiscal, pois a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar o sobrestamento da execução fiscal enquanto pendente a recuperação judicial. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046907-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0051176-57.2012.403.6182) - GARANTIA DE SAUDE LTDA (SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende, em síntese, a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0051176-57.2012.403.6182. Instada a emendar a petição inicial (fls. 194), a embargante o fez às fls. 195/201. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 204). Impugnação às fls. 208/209. Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 210), a embargante se manifestou pela necessidade da juntada do procedimento administrativo (fls. 90/94) e, por sua vez, a embargada manifestou o desinteresse em sua produção (fls. 95-v). As partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009: Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução

da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011). Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia tal prazo decadal para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, da análise do processo administrativo, verifica-se que a embargante apresentou defesa na via administrativa. O órgão administrativo, por seu turno entendeu pela subsistência do lançamento (fls. 159). A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação do executado acerca da subsistência do auto de infração (06/12/2010). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição. Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 09/10/2012, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. III - DIREÇÃO FISCAL Aduz a embargante que à época dos fatos que ensejaram a multa administrativa estava sob o regime de Direção Fiscal, o qual impunha que todos os atos praticados pela operadora de saúde fossem previamente homologados pelo Diretor Fiscal Sr. Euzébio Mascolini, que atuava como longa manus da embargada. Ainda de acordo com a embargante, durante o período foi traçado um plano de saneamento, que foi integralmente cumprido - sem irregularidades - pela empresa. À época dos fatos o regime de Direção Fiscal era disciplinado pela Resolução Normativa n. 52/2003, revogada pela Resolução Normativa n. 316/2012. Nos termos do artigo 2º da RN n. 52/2003, a existência de uma ou mais anormalidades

administrativas e/ou econômico-financeiras, de natureza grave, eram pressuposto para a instauração da Direção Fiscal. Consiste em um procedimento e não uma intervenção. Os artigos 3º e 4º da referida resolução normativa estabeleciam a competência e as atribuições do Diretor Fiscal, in verbis: Art. 3º Compete ao Diretor Fiscal: I - propor à ANS, quando for o caso: a) manifestação de veto aos atos dos administradores da operadora ou da seguradora especializada; b) afastamento dos administradores, conselheiros ou empregados que descumprirem quaisquer de suas determinações; c) providências necessárias para a responsabilização criminal de administradores, conselheiros, empregados ou quaisquer pessoas responsáveis por danos causados aos associados, acionistas, cotistas, cooperados, prestadores e operadoras congêneres, diante de indícios de conduta manifestamente ilegais; d) a execução de medidas que possam sanar as irregularidades verificadas na gestão econômico-financeira da operadora ou da seguradora especializada; e) alienação da carteira e transformação do regime de direção fiscal em liquidação extrajudicial, caso fique constatada a inviabilidade de recuperação da operadora, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998; f) assessoria técnica para o monitoramento e análise da prestação de serviços pela operadora ou seguradora especializada; g) a transformação do regime de direção fiscal em direção técnica [2]; h) a adoção de medidas junto às instituições públicas ou privadas; e i) demais medidas que julgar cabíveis. II - requerer que seja procedida a ratificação da nomeação de todos os mandatários ad negotia ou determinar a inclusão nos atos constitutivos dos referidos mandatários como gerente delegado; III - requisitar informações da operadora ou da seguradora especializada; IV - propor à operadora ou à seguradora especializada a convocação de reunião: a) do órgão estatutário competente que tenha elegido os administradores da operadora ou da seguradora especializada; b) de assembleia geral; c) da diretoria, participando desta reunião, quando for o caso. V - manifestar-se contrariamente às propostas ou atos que não sejam convenientes à manutenção ou preservação do equilíbrio financeiro da operadora ou da seguradora especializada, ou, ainda, que contrariem as determinações da ANS; VI - notificar os administradores da operadora ou da seguradora especializada, para as devidas providências, para sanar quaisquer irregularidades que comprometam o seu funcionamento; VII - interpellar os administradores da operadora ou da seguradora especializada para que prestem esclarecimentos sobre as irregularidades de que tratam o inciso anterior; VIII - propor a adoção de providências para o recebimento de quaisquer créditos da operadora ou da seguradora especializada, inclusive de realização de capital; IX - recomendar aos administradores providências e práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da operadora ou da seguradora especializada que contribuam para consolidar sua estabilidade financeira; X - requisitar a exibição de documentos relativos ao movimento financeiro da operadora ou da seguradora especializada, suas contas bancárias e aplicações financeiras, inclusive relação de todos os saques efetuados mediante pagamento de cheques ou quaisquer outras ordens de pagamento, com a finalidade de manter o perfeito controle financeiro da operadora ou da seguradora especializada; XI - proceder à auditoria das contas, tomando por base o último balancete/balanco anterior a instauração da direção fiscal, requisitando todos e quaisquer documentos necessários a efetivação das análises a serem realizadas, inclusive utilizando-se de circularização de informações junto aos credores e usuário da operadora ou da seguradora especializada; XII - requisitar os documentos comprobatórios que ratifiquem a autorização dos mandatários. XIII - praticar demais atos determinados pela ANS. Art. 4º São atribuições do Diretor Fiscal: I - remeter à ANS relatório com periodicidade mínima mensal, acompanhado dos documentos comprobatórios, quando for o caso; II - emitir instruções diretivas para as operadoras ou seguradoras especializadas; III - manter sigilo quanto às informações da operadora ou da seguradora especializada as quais tiver acesso; IV - comunicar à ANS, a constatação de fatos relevantes com relação à operadora ou à seguradora especializada; V - circularizar informações junto aos credores e usuários objetivando verificar a confiabilidade dos registros contábeis da operadora ou da seguradora especializada; VI - requerer autorização prévia para efetuar comunicações externas à operadora ou à seguradora especializada. Observa-se que se tratam de providências intimamente ligadas a regularização das atividades da empresa, com a intenção de proteger os consumidores. Não foi conferido ao Diretor Fiscal nenhum poder de titularidade da operadora ou decisório, como se vê pelos verbos utilizados, quais sejam: comunicar, requerer, requisitar, recomendar, propor, manifestar-se, entre outros. Note-se, ainda, que não há qualquer estipulação no sentido de que o regime de Direção Fiscal afaste a responsabilidade da operadora pelas infrações a ela imputadas. IV - IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NO AUTO DE INFRAÇÃO Defende a embargante que em nenhum momento comercializou produtos em desacordo com as informações registradas na Nota Técnica de Registro de Produtos (NTRP) apresentadas à embargada. Alega a embargante que os produtos de códigos 424249991 e 424248993, indicados no auto de infração, estão devidamente registrados na ANS. Além disso, afirma que a NTRP encaminhada em 24/09/2008 foi aplicada de modo retroativo ao processo administrativo que se iniciou em 25/02/2008, em desacordo com a Instrução Normativa n. 18/2008. Afirma a embargante que o auto de infração deixou de obedecer ao artigo 14, VI, da RN n. 48/2003, pois não contém sanção aplicável ou obrigação a cumprir. O controle externo da Administração Pública por parte do Poder Judiciário deve observar determinados limites, a fim de garantir a legalidade da atividade administrativa considerada em seu sentido amplo. Essa atuação abrange casos de manifesto desvio de poder e de finalidade, sendo defeso invadir o juízo de oportunidade e conveniência, salvo em casos de evidente violação à razoabilidade e proporcionalidade, hipótese que não se coaduna como caso em tela. Em 25/02/2008 foi protocolada na ANS denúncia formulada pela empresa SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., com a alegação de que a tabela de preços da embargante e outras operadoras de saúde estavam em desacordo com os valores praticados pelo mercado paulista, o que favoreceria a concorrência desleal (fls. 48). Encaminhada a denúncia para análise, o setor responsável esclareceu no despacho n. 288/2008/GGEFP/DIPRO que: (...) Tendo em vista a necessidade de exigir que as operadoras mantivessem um preço de comercialização de seus produtos suficientes para cobrir, minimamente, os custos assistenciais de seus beneficiários, criou-se a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP. (...) É vedado à operadora comercializar seus planos cobrando valores inferiores aos discriminados na respectiva NTRP protocolizada junto à ANS, conforme a redação oferecida pelo art 5º da RDC nº 28/2000. (...) A atualização da NTRP é anual e, caso esta não seja efetuada, o plano correspondente será considerado como ativo com comercialização suspensa, sendo vedada a sua comercialização. Nos casos de planos coletivos, os preços na adesão de cada beneficiário devem estar de acordo com a NTRP em vigor na data da contratação do plano pelo estipulante. Ressalta-se que o período de vigência máxima da NTRP é de 12 meses a partir do seu envio, ou inferior caso seja enviada uma nova atualização para este plano antes de completos os 12 meses. Importante destacar ainda, que apesar de não haver controle direto sobre o preço de venda dos produtos (preço de balcão), pela concepção do instrumento da NTRP, a ANS determina a apresentação de todas as variáveis necessárias à formação do preço, o que permite o estabelecimento de um preço mínimo para a venda dos planos/produtos. O estabelecimento deste preço mínimo de venda tem como um dos objetivos principais impedir que operadoras pratiquem os chamados preços

predatórios, ou venda abaixo do custo, na tentativa de inibir à concorrência e aumentar a participação em determinado mercado de forma artificial (...). (fls. 59/60) Especificamente no que diz respeito à denúncia relativa a tabela de preços da embargante, constou no despacho a seguinte informação: Não é possível identificar com clareza a quais planos pertence a tabela de vendas constante na denúncia. A operadora não apresenta NTRPs atualizadas para nenhum de seus planos. Os últimos envios de NTRP realizados pela operadora datam de 23/11/2005 e são referentes aos planos de código 424.248/99-3 (Protocolo nº 38677.834344.0120004.0338) e 424.249/99-1 (Protocolo nº 38677.835617.0120004.0339). Verifica-se, porém, que a tabela apresentada diz respeito a plano coletivo, sendo, portanto, necessária a verificação da condição de patrocínio (financiamento parcial ou total da pessoa jurídica empregadora) para definir a obrigatoriedade da NTRP. (fls. 61) Diante disso, foi enviado ofício com a requisição de informações e documentos, de 24/07/2008, para a embargante (fls. 77/78). Por sua vez, a embargante apresentou, dentre outros documentos, suas tabelas de comercialização vigentes em junho e julho de 2008 (fls. 83/118). Em seguida foi encaminhado novo ofício com a requisição de novos documentos e informações, de 05/06/2009 (fls. 120/121). Em resposta, a embargante informou que os seus produtos estavam registrados junto à ANS e requereu o arquivamento do processo (fls. 123). Reiterado o ofício parcialmente atendido (fls. 124/125), a embargante apresentou cópia da tabela de preços dos planos 424.248/99-3 e 424.249/99-1 (fls. 126/127). Por meio do despacho n. 1355 NURAF-SP/DIFIS/2009, foi encaminhado o processo para a Assessoria GGEFP/DIPRO para que esclarecesse se a tabela de vendas atualizadas, apresentada pela operadora às fls. 122, obedecia aos critérios das respectivas NTRPs (fls. 128). O setor responsável constatou que os planos 424.248/99-3 e 424.249/99-1 possuíam valores referentes à contratação individual e à contratação familiar e tinham NTRP válidas, protocoladas no dia 24/09/2008. Entretanto, as NTRPs não foram atualizadas em conformidade com a RN n. 183/2008, motivo pelo qual as comercializações feitas a partir de 01/04/2009 com valores abaixo do limite mínimo, infringiram as normas vigentes (fls. 129/130). Assim, após as diligências realizadas pela fiscalização, houve a lavratura do auto de infração 32717 (fls. 142/143), com a notificação da embargante em 07/07/2010 para apresentar defesa (fls. 144). A embargante, por seu turno, requereu a reanálise do auto de infração, pois de acordo com a RN. 183/2008 a atualização da NTRP não seria obrigatória se os valores de comercialização e preços das tabelas de venda possuísem diferença que não ultrapassasse 30%. Finalmente, foi proferida decisão pela procedência da autuação e fixada multa no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 159). Notificada da decisão (fls. 162), a embargante não apresentou recurso administrativo, como consequente certificação do trânsito em julgado (fls. 163). Dessa forma, não houve a aplicação retroativa da NTRP, pois apresentada durante processo administrativo fiscalizador e o auto de infração, por seu turno, é posterior à referida nota técnica. Além disso, no auto de infração está especificado que as infrações são passíveis de punição prevista no artigo 20 da RN n. 124/2006. Não se verifica a existência de irregularidades no auto de infração e no processo administrativo. V - MULTA: VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM E PROPORCIONALIDADE Afirmo a embargante que na imposição da multa, a embargada reconheceu a existência de duas infrações para cada um dos produtos comercializados pela embargante, de forma que o valor da multa foi quadruplicado. De acordo com a embargante, os fatos descritos no auto de infração consistem em uma única conduta, com o cabimento de apenas uma multa. Segundo a embargante deveria ter sido aplicada a sanção de advertência e não de multa, nos termos do art. 5º, II, da RN n. 124/2006, pois não houve lesão aos seus beneficiários. Além disso, os eventuais prejuízos teriam sido efetivamente reparados, nos termos do art. 8º, III, da referida resolução normativa. Por outro lado, no caso de ser mantida a multa, a embargante defende que ela deveria ser reduzida, pois a imposição da multa pelo art. 20 da RN n. 124/2006 se mostraria irrazoável, desproporcional e inadequada. Consta do auto de infração que a embargante infringiu o artigo 9º, inciso II, da Lei 9.656/1998 e o artigo 20 da RN n. 85/2004, alterada pela RN n. 100/2005, passível de punição como o artigo 20 da RN n. 124/2006, por operar, a partir de 03/2009 os produtos 424.248/99-3 e 424.249/99-1 de forma diversa da registrada na ANS, pois as previsões de evolução por mudança de faixa etária constantes nas tabelas de comercialização não correspondiam às informações registradas na NTRP apresentada em 09/2008. Demais disso, infringiu igualmente artigo 9º, inciso II, da Lei 9.656/1998 e o artigo 20 da RN n. 85/2004, alterada pela RN n. 100/2005, mas cumulado também com a RN n. 183/2008, passível de punição como o artigo 20 da RN n. 124/2006, por operar a partir de 04/2009, os produtos 424.248/99-3 e 424.249/99-1 com valores inferiores aos valores mínimos registrados na NTRP encaminhada em atendimento à RN 183/2008. No cálculo de fls. 158, foi considerada a multa base prevista no artigo 20 da RN n. 124/2006 e o fator multiplicador com base no número de beneficiários da operadora, previsto no artigo 10, inciso II, da mesma resolução normativa. Chegou-se ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a multa imposta. Observa-se, portanto, que não se trata de condenações pelas mesmas condutas. A primeira diz respeito às previsões de evolução por mudança de faixa etária, enquanto a segunda se refere a operação de planos em valores inferiores aos valores mínimos estabelecidos. Além disso, a embargante praticou as condutas acima descritas com relação a dois de seus planos de saúde, por esse motivo foi constatada a prática de quatro práticas infrativas (fls. 159). A questão relativa à substituição da multa pela advertência também foi devidamente apreciada no âmbito do processo administrativo. Veja-se: A sanção de advertência é incabível na espécie, a par das implicações concorrenciais de grave ofensividade, diante da impossibilidade de reversão da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma infringida e da vulneração à garantia de cobertura assistencial e à viabilidade de manutenção de carteira, não se entendo, some-se, nenhuma das condições circunstanciais previstas no normativo (RN n.º 124/2006, artigo 5º) para sua aplicação. Além disso, tal instrumento sancionatório não contribuiria, no caso, ao aperfeiçoamento regulatório setorial, ficando aqui afastado. Não socorre, ademais, à Operadora autuada nenhuma das atenuantes previstas no artigo 8º da RN n. 124/2006. (fls. 156) Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou de aplicação de multa desproporcional. Nesse sentido, inclusive, há manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (ApCiv 0004648-44.2013.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 06/10/2016, e-DJF3 20/10/2016). VI - EXCESSO DE EXECUÇÃO a) Juros e Taxa SELIC Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sempre juízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se

que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tempor objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. b) Multa moratória aplicada duas vezes No que se refere à multa moratória, conforme se denota da certidão de dívida ativa, foi arbitrada em 20% do valor principal. Não se observa, por consequência, a cobrança repetida. Demais disso, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar

toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)c) Encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Coma edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem (...)II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:Da leitura do art. 85, 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não conungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá como ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à remuneração do trabalho do advogado público.Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito.Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).E a destinação de 100% do produto do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.De fato.Se os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.Assim, em interpretação sistemática, a lei não

enquadrou todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019) A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. d) Cumulação multa e outros encargos. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). VII- CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo inserido na certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058332-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9)) - AVS SEGURADORA S/A (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal apresentados por AVS SEGURADORA S/A em que em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0029537-37.1999.403.6182. Subsidiariamente, busca a extinção da multa e dos encargos em relação à massa falida, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo nos termos da decisão proferida às fls. 405. Impugnação às fls. 407/414. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 426), a embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 427/429). É a síntese do necessário. DECIDO. O embargante tempor objetivo o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A matéria já foi apreciada pelo juízo nos termos da decisão reproduzida às fls. 344/355, ocasião em que se procedeu ao julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa embargante (peça reproduzida às fls. 256/265 dos presentes autos). O artigo 507 do Código de Processo civil veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Em obediência ao dispositivo, a prescrição não podendo ser rediscutida por meio destes embargos. A parte embargante, a fim de afastar a preclusão consumativa que alcançou os argumentos lançados na exordial, alega que o recurso interposto não analisou a matéria referente à ilegitimidade, por ser matéria que exige dilação probatória pertinente aos embargos ora manejados. Da análise da documentação que apresentada nas petições de defesa, entretanto, nota-se que o decisum negou seguimento ao recurso e reconheceu a existência de indícios de formação de grupo econômico com vistas à frustração dos deveres tributários, impondo a manutenção da agravante no polo passivo da execução. Ainda que se alegue a possibilidade de nova cognição ampliada condizente com a natureza do presente feito, a parte embargante não trouxe aos autos elementos que comprovem a inexistência de vínculo com o arranjo empresarial que deu causa à sua responsabilização. Nesse sentido, é pertinente destacar que ficou demonstrada a efetiva participação dos controladores do grupo econômico ARCHIMEDES NARDOZZA E LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, conforme se denota das informações presentes no extrato JUCESP apresentado pela União às fls. 422/425, hipótese que, em conjunto com os fundamentos já destacados na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, acaba por afastar a ilegitimidade. Assim, não verifico a existência neste feito de documentação desconhecida ou inacessível ao embargante no momento da apresentação da exceção de pré-executividade. E mais, a documentação juntada não altera o quadro fático-jurídico que ensejou a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Assim, uma vez que as questões concernentes à ilegitimidade já foram apreciadas e refutadas na demanda executiva, resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a ilegitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tempor evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida. - Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 29/58

coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0054088-71.2005.403.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016) Quanto aos pedidos subsidiários, também ficou constatada a ocorrência de preclusão consumativa quanto à alegação de impossibilidade de realização de penhora nos curso do feito executivo, e também quanto ao cabimento de juros e multa, ocasião em que se acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão da multa, dos juros e da correção monetária, além de fixar a contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial (fls. 355). Quanto ao requerimento de justiça gratuita, por fim, a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. É firme a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica. - Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica. - Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. - Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso. - Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais. - Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência. 3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reconhecimento da regularidade da compensação e também quanto ao cabimento de juros e multa e em relação à alegada impossibilidade de realização de penhora nos curso do feito executivo, bem como JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-74.2006.403.6182 (2006.61.82.000160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) - MIGUEL NIEVIADONSKI NETO X CLEUVIANETE BORGES NIEVIADONSKI (SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL NIEVIADONSKI NETO e CLEUVIANETE BORGES NIEVIADONSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduzemos embargantes, em síntese, seremos reais proprietários do imóvel de matrícula 55.783 do 3º CRI/SP, bem como a solvabilidade do executado antes e durante o trâmite da execução fiscal n. 0559077-44.1997.403.6182. A mencionada constrição foi desconstituída, nos autos da execução fiscal n. 0559077-44.1997.403.6182, em decisão proferida 03/06/2016, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado OLIVALDO DINIZ FONSECA nos embargos à execução fiscal n. 0048157-48.2009.403.6182. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião da desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem objeto desta lide, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica a liberação da constrição e torna desnecessário o provimento almejado neste processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte

embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos presentes autos cópia das fls. 273, 294/295 e 300/301 da demanda executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039812-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5)) - DORIVAL LUIS ASSITUNO (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende a desconstituição da penhora de valores realizada em conta bancária de titularidade do embargante, determinada no curso dos autos da execução fiscal n. 0056553-19.2006.403.6182. Às fls. 32/34, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinado o desbloqueio dos valores alcançados na conta do embargante. Às fls. 32/34 a parte embargada apresenta sua impugnação manifestando-se pela parcial procedência do pedido inicial, e requer seja reduzida a condenação em sucumbência. A parte embargante reitera às fls. 50/51 todos os argumentos expostos na inicial, e requer o julgamento de total procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise das informações presentes no extrato juntado às fls. 25 comprovou que o bloqueio judicial determinado no curso da execução recaiu inteiramente sobre saldo em conta poupança inferior a quarenta salários mínimos. É firme o entendimento de que o rendimento bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O entendimento para a aplicação do dispositivo legal ora adotado está em consonância com a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, X, CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, empenha on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, CPC/2015. 2. Ainda que esteja em conta corrente, independentemente da natureza e origem dos recursos, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001327-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, Intimação via sistema DATA: 05/05/2017) Portanto, não se justifica a manutenção do bloqueio, razão pela qual confirmo a tutela antecipada proferida para manter desbloqueado o recurso financeiro alcançado na conta de titularidade do embargante, e, por fim, reconhecer a sua absoluta impenhorabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre a totalidade dos valores alcançados via bloqueio eletrônico na conta de titularidade do embargante. As medidas decorrentes desta sentença deverão ser cumpridas nos autos da execução fiscal, com a expedição do necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Indefiro o pedido de redução do montante devido a título de verba sucumbencial formulado pelo embargado, com fundamento no artigo 90, 4º do Código de Processo Civil, porquanto houve apenas reconhecimento parcial da procedência. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026993-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026993-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552090-89.1997.403.6182 (97.0552090-9)) - CASA DAS LIXAS MASIL LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada para informar se permanecia o interesse no prosseguimento da execução, a embargada, ora exequente, requereu a extinção da presente execução de honorários (fls. 231). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061675-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061675-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2)) - MIXXON MODAS LTDA (SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA (SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, esta promoveu o depósito judicial dos valores relativos à verba sucumbencial. Após a conversão em renda dos valores em favor da exequente, houve a notícia da quitação do débito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) - PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC/15, esta efetuou o pagamento do valor relativo à verba sucumbencial. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025370-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2)) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, esta promoveu o depósito judicial dos valores relativos à verba sucumbencial. Após a conversão em renda dos valores em favor da exequente, houve a notícia da quitação do débito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503013-77.1998.403.6182 (98.0503013-0)) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. A exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.

BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2187

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012471-39.2002.403.6182 (2002.61.82.012471-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072372-06.2000.403.6182 (2000.61.82.072372-2)) - PRO DENS-ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades

legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012478-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-79.2003.403.6182 (2003.61.82.016941-0)) - SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028245-02.2008.403.6182 (2008.61.82.028245-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001011-6)) - EEMPLARELIND/ E COM/ LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031518-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053811-21.2006.403.6182 (2006.61.82.053811-8)) - DROG PERF MORIZONO LTDA - ME (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se os autos dos presentes embargos.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo do recurso/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021567-34.2009.403.6182 (2009.61.82.021567-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011410-1)) - VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035940-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) - AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução

Fiscal, desapensando-se os autos dos presentes embargos.

2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
 5. Intime(m)-se.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042145-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-17.2010.403.6182 ()) - ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050286-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073322-10.2003.403.6182 (2003.61.82.073322-4)) - AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA (SP196083 - MIGUEL TAVARES MARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Desapensem-se estes autos dos autos principais.
2. Fls. 385: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.
3. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.
4. Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.
5. Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretaria o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047386-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046785-59.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença(da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 00473863120134036182, desapensando-se os autos dos presentes embargos.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
 5. Intime(m)-se.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034800-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065674-95.2011.403.6182 ()) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013600-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042962-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Não cabe a este Juízo homologar a renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que a prestação em primeiro grau de jurisdição encerrou-se após a prolação da sentença de procedência destes embargos à execução fiscal. Portanto, não há que se aventar prolação de nova sentença, por ausência de previsão legal, devendo estes autos prosseguirem como o processamento da apelação interposta.

2. Promova-se vista às partes para que se manifestem sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos deste processo dependente e também do processo principal.

3. Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, a parte deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Se o caso, para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

4. No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

5. A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

6. Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

7. Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

8. Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017531-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-54.2016.403.6182 ()) - SANDRA GREGORIO DE SOUSA MERIDA SANCHES - EPP (SP112341A - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Promova-se vista à parte embargante, para que retire a nota promissória de fls. 12, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo, podendo a retirada ocorrer por meio de procurador devidamente constituído nos autos, conforme determinação contida na sentença de fls. 73/74.

2. Após, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

1. Por ora, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
 2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
 3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
 4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 159/166 e 232/237). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 16/18), a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários n 0050270-67.2012.403.6182, os quais foram julgados procedentes, condenando TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA ao pagamento de honorários, com trânsito em julgado (fls. 261/262). TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA depositou o valor dos honorários em que foi condenado nos autos dos embargos n 0050270-67.2012.403.6182 e o valor foi devidamente transferido para a FAZENDA NACIONAL (fls. 281/284). Por sua vez, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 288 e 290). É a síntese do necessário. Decido. Diante do depósito e da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a presente a execução da verba honorária, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0095851-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZAE SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005349-09.2001.403.6182 (2001.61.82.005349-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes

da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0011100-69.2004.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 63/82). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011100-69.2004.403.6182, reconhecendo insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017043-38.2002.403.6182 (2002.61.82.017043-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito no momento da propositura da execução fiscal. Alegou que o débito executado foi inscrito em dívida ativa por suposto saldo remanescente de parcelamento, desprezando a pendência de novo julgamento de pedido de compensação determinado pelo CARF (fls. 109/464). Instada a sem manifestar, a Exequeute, num primeiro momento, requereu prazo para análise do caso pela RFB (fls. 470/472) e, com a resposta, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento do feito (fl. 480). Então, foi proferida decisão indeferindo a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória (fl. 485). Opostos embargos de declaração pela Executada (fls. 490/498), foi determinada a intimação da Exequeute (fl. 500), que pugnou pela rejeição do recurso (fls. 502/504). Instada novamente a se manifestar de forma expressa sobre a alegação de causa suspensiva da exigibilidade (fl. 505), a Exequeute requereu, sucessivas vezes, a concessão de prazo (fls. 506, 517 e 524) e, com a resposta da RFB, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 540/557). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos acostados às fls. 540/557, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a Exequeute não reconheceu o pedido na primeira oportunidade que teve de falar nos autos acerca da exceção de pré-executividade, tenho por inaplicável a desoneração integral do ônus da sucumbência previsto pelo art. 19 da Lei nº 10.522/02. No entanto, verifico que o reconhecimento do pedido, acompanhado do cancelamento administrativo do débito, conforme ocorrido nos autos, implica a redução da verba de sucumbência, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Destarte, sob o prisma do princípio da causalidade, considerando a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento da propositura da execução fiscal, nos termos do art. 151, III, do CTN, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, devendo, ainda, ser o encargo reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, também, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018550-34.2002.403.6182 (2002.61.82.018550-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. A execução foi sobrestada até o julgamento final da Ação Anulatória nº 2002.61.00.014961-3 (fls. 113 e 173). Com a manifestação da executada noticiando o trânsito em julgado da referida ação, julgada procedente (fls. 214/234 e 239/240), o Exequeute informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do presente feito (fls. 242/243 e 246/247). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.014961-3, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da L.E.F. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que já arbitrados na mencionada ação anulatória. Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 20/77 foi indeferida por decisão de fl. 87, sem a interposição de recurso, bem como a exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios então coexecutados às fls. 141/172 foi acolhida por decisão proferida à fl. 173, sem condenação em honorários, com entendimento mantido pelo TRF3. Outrossim, a objeção apresentada pela executada às fls. 92/98 pretendeu apenas a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da mencionada ação anulatória, sendo certo que tanto a tutela antecipada quanto a procedência daquela ação só foram deferidas já no curso do presente feito, de forma que restou caracterizado o interesse de agir da Exequeute no momento da propositura da presente execução, implicando apenas perda superveniente de tal condição. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006914-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006914-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO CARVALHO GOMES X CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIBERADO X ROSINEI ALVES DOS REIS (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X CARLOS RAMOS NETO

1. Diante da ausência de documentos que comprovem as respectivas alegações, indefiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Santander S/A.

2. Promova-se vista à parte executada para que garanta integralmente a execução, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução Fiscal empenso, nos termos do S1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0062366-32.2003.403.6182 (2003.61.82.062366-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ANIS KADRI (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial. No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade de conta salário (fls. 30/58). Em resposta, o exequente reconheceu a prescrição do crédito exequendo, em conformidade com a atual jurisprudência do C. STJ (REspRep 1.340.553/SP) e requereu a extinção do feito, não se opondo ao levantamento do bloqueio bancário (fl. 59-v). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. No caso em análise, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. O Exequente foi intimado dessa decisão, em 04/08/2005, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 30/01/2006, onde permaneceram até 28/06/2016 (fls. 11/13). Destarte, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequente reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afetado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente. Diante da concordância expressa do Exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD (fls. 27/27-v). Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 27/28_, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0043637-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043637-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos. Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário. No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento. A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005701-25.2005.403.6182 (2005.61.82.005701-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0046717-56.2005.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 45/57). Nada obstante, o Exequirente apresentou petição requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046717-56.2005.403.6182, reconhecendo como insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 61/62. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024106-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024106-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FEITOSA S/C LTDA X JOSE FEITOSA FILHO X JANETE MENDES DA ROCHA PITA (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela exequirente à fl. 305, defiro o pedido de fls. 287/289 para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da matrícula 48.628 do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano (fls. 233/234 - Av. 03), em relação a este processo, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao interessado de fls. 287/289 (Roberto de Jesus Barbosa), por publicação no diário eletrônico, e retornemos os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, nos termos do despacho de fls. 282.

EXECUCAO FISCAL

0035587-69.2005.403.6182 (2005.61.82.035587-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMA FARMALTA ME X MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X MARIA RITA NASCIMENTO DUARTE

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequirendo e a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos, bem como renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a concordância expressa do Exequirente, libere-se de imediato os veículos bloqueados à fl. 164, pelo sistema RENAJUD. Quanto aos valores penhorados pelo BACENJUD (fls. 102/109 e 116/121), verifico que já haviam sido utilizados para quitação parcial da dívida, nos termos da conversão em renda do Exequirente (fls. 139/146). Tendo em vista a renúncia da Exequirente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência apenas da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025913-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025913-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X JORGE ALVES GONCALVES (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X LIEGE MONTENEGRO ITO (SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X MARCOS MONTENEGRO ITO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, foi proferida sentença extinguindo o presente feito sem resolução do mérito e condenando a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o encerramento do processo de falência da empresa executada, sem a possibilidade de responsabilização dos sócios (fls. 179/186 e 197/198). Interposto recurso de apelação pela Exequirente, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a responsabilização dos sócios apenas no que diz respeito aos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), restando mantida a sentença quanto aos demais débitos (fls. 211/223). Em seguida, os coexecutados apresentaram manifestação informando o pagamento do débito remanescente devido nos termos da decisão do TRF3 (fls. 230/235). Instada a se manifestar, a Exequirente informou requereu a extinção da execução (fls. 237/252). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos juntados às fls. 237/252, julgo extinta a presente execução

fiscal, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários quanto aos débitos extintos pelo pagamento, tendo em vista que a quitação só ocorreu no curso do processo executivo, tendo sido reconhecida judicialmente a validade da dívida. No tocante aos demais débitos, verifico que a verba de sucumbência já restou arbitrada na sentença proferida às fls. 179/186, não havendo alteração pela sentença de fls. 197/198, tampouco pelo acórdão de fls. 211/223. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030612-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030612-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C (SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial. No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 124/134). Em resposta, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 136/139). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de multa administrativa, tanto pelo artigo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 quanto pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. No caso em análise, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado dessa decisão, em 23/01/2013, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 29/04/2013, onde permaneceram até 07/08/2019 (fls. 114, 122/124). Destarte, conforme reconhecido pelo próprio Exequente, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequente reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afetado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044432-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044432-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS X IBISA - DESENV.E COMERC.DE EMPREEND.IMOBILIAR X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X PARINVEST S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JR. (SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO) X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BEN ASAYAG BIRMANN X SOLANGE TRIBULIANO GABRIEL

Vistos em Inspeção.

Indefiro a expedição da certidão requerida, haja vista a ausência de recolhimento de custas.

Rearquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0000095-74.2009.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 223/236). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000095-74.2009.403.6182, reconhecendo insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução (fl. 167-v). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado às fls. 167-v/168, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista o pedido da Exequente à fl. 148-v, postergo por ora, até ulterior manifestação da Exequente, o pedido de levantamento do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 69, 73/74, resultante da conversão parcial em renda às fls. 157/161. Intime-se a Exequente para que se manifeste expressamente acerca do pedido de levantamento do referido saldo remanescente pela parte executada (fls. 169/171). Dirimida a questão do levantamento do depósito e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004097-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004097-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0030465-65.2011.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 49/53). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030465-65.2011.403.6182, reconhecendo como insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. No mais, verifico que os depósitos realizados nos autos pela executada já foram por ela apropriados (fls. 48 e 55/60). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006504-03.2008.403.6182 (2008.61.82.006504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CARLOS ALTERO ORTEGA (ESPOLIO) X PEDRO ARTERO ORTEGA

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP056640 - CELSO GIANINI E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP298550 - JOSE CARLOS ANDRADE DIAS)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2021 41/58

do feito (fls. 106/114). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito excutido, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020026-63.2009.403.6182 (2009.61.82.020026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040000-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Indefiro a expedição da certidão requerida, haja vista que a GRU apresentada não é original.

Rearquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043251-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento das inscrições exequendas e requereu a extinção do feito, não se opondo ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 152/155). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente e os documentos juntados às fls. 152/155, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como por já terem sido arbitrados pelo TRF3 nos autos dos embargos à execução nº 0054668-86.2014.403.6182 (fls. 148/151). Custas processuais na forma da lei. A parte executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor depositado nos autos (fls. 46/47, 55/58 e 134) seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da parte executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Cumprida a determinação supra, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068135-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X ASSOCIACAO SABESP(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0058123-59.2014.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 58/62). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0058123-59.2014.403.6182, reconhecendo como insubsistente o débito excutido, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento

válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. No mais, verifico que os valores constrictos nos autos já foram levantados pela parte executada (fls. 43/47 e 66/68). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007105-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFEU ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DAS EMISSORA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque, e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0026372-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 59/61). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando que o valor depositado à fl. 15/20 foi convertido em renda do Exequente para satisfação do crédito (fls. 55/56), não há valores a serem levantados nos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045378-18.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reveja o despacho de fls. 28.

1. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes.
2. Após, promova-se vista à parte executada, para que se manifeste nos autos sobre a decisão de fls. 22 e atos subsequentes.
3. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0048459-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Às fls. 224/225, a Exequente requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que a certidão em dívida ativa foi cancelada por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do noticiado pela parte exequente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 50/118 foi rejeitada por decisão proferida à fl. 35 e, conquanto, a parte tenha interposto agravo de instrumento, não há notícia nos autos de eventual concessão de efeito suspensivo ou de provimento do referido recurso (fl. 182). Outrossim, conforme despacho de fl. 216, a inscrição dos débitos em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte ao efetuar o pagamento, pois não discriminou os pagamentos para cada inscrição, de forma que não há como se impor à Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Expeça-se comunicação eletrônica à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região para ciência da presente sentença, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012363-16.2017.403.0000 (fl. 182).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030300-13.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0041630-70.2015.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fl. 22). Nada obstante, o Exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0041630-70.2015.403.6182, reconhecendo como insubsistente o débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 28/29. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. No mais, verifico que os depósitos realizados nos autos pela executada já foram por ela apropriados (fls. 09/11 e 23/27). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038775-55.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARTOG COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP155570 - MARCIA CRISTINA TOSELLI GUARDIA) X MARCIA CRISTINA TOSELLI GUARDIA

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 51/52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062128-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO(SP204006 - VANESSA PLINTA MENOCCI)

1. Diante da necessidade de levantamento do depósito realizado nestes autos (fls. 58), conforme determinado na sentença de fls. 71/verso, promova-se vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados.
 2. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 3. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.
 4. Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Sisbajud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.
 5. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:
 - a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do Sistema Sisbajud;
 - b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.
 6. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0024136-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o requerente para promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SE0E-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046122-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031656-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP201194 - CARLA CRISTINA CAVALHEIRO LOBATO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 67.

A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

Silente a executada, inclua-se minuta no Sisbajud, para requisição de informações de relação de agências/conta de sua titularidade.

Com a juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do Sisbajud;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0056956-36.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução

n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de:

- a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;
- b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0008689-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFM DO BRASIL INSTRUMENTOS EIRELI - ME(SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse em promover a digitalização voluntária dos autos físicos.

Manifestado o interesse, sem que haja necessidade de apresentar petição, deverá agendar carga dos autos, exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais - FISCAL-SEOE-VARA11@trf3.jus.br -, devendo ainda ser especificado, tanto no tópico assunto, quanto no corpo do e-mail, além do número do processo, o interesse em promover voluntariamente a digitalização dos autos. Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente na Secretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

No caso de ausência de procuração (ou de substabelecimento com reserva de poderes) deverá ser apresentada (o) diretamente no balcão da Secretaria, evitando-se o uso do protocolo físico e eventual demora no atendimento.

A data e horário agendados serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, devendo ser respeitados integralmente, de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes.

Recebido o pedido de carga dos autos com manifestação de interesse em promover a respectiva digitalização voluntária, a Secretaria deverá inserir os metadados no PJe, assinalando-se por meio de etiqueta DIGITALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, e comunicar o requerente, por e-mail, para posterior inclusão das peças pelo interessado.

Após a inserção dos documentos, venham os autos ELETRÔNICOS conclusos.

Na ausência de interesse na digitalização voluntária ou decurso de prazo para manifestação, venham os autos FÍSICOS conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027051-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUCIO SOARES(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Instada a se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e requereu a extinção da execução fiscal, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fl. 41-v). É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme reconhecido pela própria Exequente, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após a consumação do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito tributário foi definitivamente constituído por edital em 05/09/2009 e a ação foi proposta em 26/09/2017, sem que tenha sido comprovada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva no referido período. Em relação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000887-13.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO NOBREGA PEREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo, bem como renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 05. Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência apenas da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018538-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018538-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que CEMAPE TRANSPORTES S/A foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação (fls. 277/285 e 294/296), com entendimento mantido pelo C. STJ (fls. 311/314). Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC/2015, o Executado não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento (fls. 326), motivo pelo qual foi realizada uma tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD que, todavia, restou infrutífera (fls. 327/333). Então, foi realizada a penhora de um veículo pelo sistema BACENJUD (fls. 340/343). Em seguida, o Executado efetuou o depósito do valor devido (fls. 345/348), com o qual a Exequente concordou (fls. 350-v e 355). Por fim, foi realizado o levantamento do bloqueio pelo RENAJUD (fls. 356/359). É a síntese do necessário. Decido. Diante a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0087012-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X NELSON DI CHIACHIO JUNIOR(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

1. Por ora, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
 2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
 3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
 4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
- I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0087013-96.2000.403.6182 (2000.61.82.087013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X NELSON DI CHIACHIO JUNIOR(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X JAHU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

1. Por ora, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
 2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 47/58

pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027479-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 73/75, 83/83-v e 93/99). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 106). Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 199/200. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065775-79.2004.403.6182 (2004.61.82.065775-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043474-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Inclua-se os dados do patrono da parte embargante, indicados a fls. 173 destes autos, no sistema de acompanhamento processual.

2. Após, renove-se a intimação do despacho de fls. 187, promovendo-se vista à parte embargante, para que requeira o que de direito quanto ao depósito efetivado pela parte embargada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001045-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIA PERPETUO BRAZ (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LIA PERPETUO BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

1. Por ora, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031769-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 83/84 e 90). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fl. 107). Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 121/122. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9606

ACAO CIVIL PUBLICA

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 971/981: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, art. 1.º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Fl. 982/1012: não conheço do pedido de habilitação. Eventual liquidação e execução individual da sentença proferida nestes autos será processada em novos autos.

Ficamos autos sobrestados em secretaria, nos termos da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0013672-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013672-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM L / - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO DE COTIA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA) X ESCOLA JOAO XXIII S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SPAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIONEIRA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ BASSETTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5ª da Resolução PRES n.º 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100(00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIAS/A X UNIAO FEDERAL(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Autos desarquivados.

Fls. 518/519: defiro o prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026225-08.1999.403.6100(1999.61.00.026225-8) - CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA(SP119778 - RENATO TASTARDI PORTELLA E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 361/362: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025696-47.2003.403.6100(2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 722/723: intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100(00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP301799B - PAULO BRAGANEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Petição fls. 678/687: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de habilitação nos autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 607/614 e fls. 220/221: em 10 dias, manifestem-se os autores.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

EXECUCAO FISCAL

0039717-15.1999.403.6182 (1999.61.82.039717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Trata-se de execução fiscal com leilões anteriormente designados e determinado o cancelamento pela Central de Hasta, devido à pandemia do coronavírus. Tendo em vista o comunicado CEHAS, juntado às fls. 215/217 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, determino a alienação dos bens na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas datas de 22/02/2021, o primeiro leilão, e se for necessário o segundo leilão dia 01/03/2021, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, bem como as informações para acompanhamento do leilão constarão no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.
2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 179.
3. Intimem-se as partes e todos os demais interessados.

EXECUCAO FISCAL

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

1. Trata-se de execução fiscal com leilões anteriormente designados e determinado o cancelamento pela Central de Hasta, devido à pandemia do coronavírus. Tendo em vista o comunicado CEHAS, juntado às fls. 722/724 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, determino a alienação dos bens na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas datas de 22/02/2021, o primeiro leilão, e se for necessário o segundo leilão dia 01/03/2021, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, bem como as informações para acompanhamento do leilão constarão no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.
2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 707/708.
3. Intimem-se as partes e todos os demais interessados.

EXECUCAO FISCAL

0021847-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

1. Trata-se de execução fiscal com leilões anteriormente designados e determinado o cancelamento pela Central de Hasta, devido à pandemia do coronavírus. Tendo em vista o comunicado CEHAS, juntado às fls. 185/186, informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, determino a alienação dos bens na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas datas de 22/02/2021, o primeiro leilão, e se for necessário o segundo leilão dia 01/03/2021, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, bem como as informações para acompanhamento do leilão constarão no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.
2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 168 e fls. 177.
3. Intimem-se as partes e todos os demais interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) - ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a juntada do mandado cumprido de penhora e avaliação, conforme fls. 199/203, e a solicitação do exequente para realização de leilão às fls. 204 verso, bem como o comunicado CEHAS juntado às fls. 206/207 informando que os leilões ocorrerão na modalidade eletrônica, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, bem como as informações para acompanhamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

leilão constarão no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

2. Em consequência, designo o dia 22/02/2021, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 01/03/2021, para a segunda hasta. Intime-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.

3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito.

4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA ANDRADE DUARTE(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ X MARGARETE APARECIDA FERRAZ ESCOBAR X ANDREA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FATIMA FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15729

PROCEDIMENTO COMUM

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 270/272: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5010283-45.2018.403.0000, devolva-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITO, posto tratar-se de autos findos.

.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000160-22.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Verificado nos autos principais em apenso o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória 5007315-76.2017.403.0000, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS(SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA REIS MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347235 - THAIS SILVA MAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra os termos constantes na decisão de fls. 833/834.

Após, venhamos os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Rubens Rodrigues, OAB/SP 347.767 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Marcelo Caetano da Silva, OAB/SP 233.364. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 820/824: Por ora, manifeste-se o I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3) - JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória 5007315-76.2017.403.0000, suspenso o curso dos presentes autos para aguardar o desfêcho dos embargos à execução em apenso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente a verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS E SP328381 - DENIS MARTINS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Fl. 344: Ante o requerido pelo I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. acima, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar providências da PARTE EXEQUENTE quanto à regularização de sua representação, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 323.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES X RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 -

PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO (SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MILTON ALFREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 881/883: Nada a decidir quanto ao pedido acima mencionado, vez que não há que se falar em expedição de alvará, conforme já disposto no despacho de fl. 879.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que cumpra os termos constantes no despacho supra referido, no que tange ao depósito de fl. 875.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE CLAUDIO RODRIGUES SILVA X INGRID CLAUDIO RODRIGUES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se ciência às partes/interessados da virtualização dos autos físicos.

Ressalto, por oportuno, que o feito terá prosseguimento nos autos eletrônicos, no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração.

No mais, remetam-se estes autos arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X ADIMIR SERRA X ARY SERRA X AUGUSTO SERRA X JOSE SERRA JUNIOR X ZINAIR SERRA MARTINS X TEREZA CARVALHO X FLORIPES SERRA DE ALMEIDA X NISAIRE SERRA DA SILVA X SUELY SERRA DOMINGOS X CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X FERNANDA REGINA DE JESUS ARAUJO X DANIELA MARGARETE DE JESUS ARAUJO SOUZA X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARIN ANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 1687, HOMOLOGO a habilitação de FERNANDA REGINA DE JESUS ARAÚJO, CPF 219890118-88 e DANIELA MARGARETE DE JESUS, CPF 294.006.108-40, como sucessoras da autora falecida Elisabeth Cardoso de Jesus Araújo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação em relação à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOSÉ SERRA JÚNIOR, oportunamente, depois de estornado o valor depositado para este autor, venham conclusos para sentença de extinção em relação ao mesmo.

Da mesma forma, tendo em vista o consignado no despacho de fl. 1582, nada tendo sido requerido, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção também em relação à autora Wanda Catharina Jamas Meucci.

Por fim, Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento em relação às sucessoras da autora falecida Elisabeth Cardoso de Jesus Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 15731

PROCEDIMENTO COMUM

0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-05.2011.403.6183 - CELIA MARIA FRANK (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 178/185, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora exerce atividade remunerada e percebe benefício previdenciário e, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 186), a parte autora defendeu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 188/207, juntando comprovante de que foi demitida de seu último emprego em dezembro de 2019 (fl. 207). Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 12.000,00 (fls. 183/185), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.118,59 (fl. 181), contudo, a autora informou que foi dispensado da empresa onde trabalhava em dezembro de 2019 (fl. 207). Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora superasse a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), no momento o autor encontra-se desempregado, não sendo possível arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses

valores são integralmente consumidos na manutenção da segurada. Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050200-13.2014.403.6301 - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, referente ao cômputo dos períodos de 26.01.1976 a 15.09.1976 (HOSPITAL SAMARITANO), 16.09.1976 a 12.06.1979 (HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA), 14.05.1980 a 12.08.1985 (INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA), 04.04.1988 a 01.07.1988 (CÍRCULO DO LIVRO LTDA) e de 27.06.1988 a 30.10.2003 (GAZETA MERCANTIL) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI do benefício NB 42/133.401.311-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000378-55.2013.403.6183 - YARA PERASSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA PERASSA

Vistos. YARA PERASSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a renúncia de de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção de novo benefício mais vantajoso (desaposentação). A situação fática retrata que a sentença de fls 43/47 julgou improcedente o pedido da autora. Interposto recurso pela mesma e remetidos os autos ao E. TRF - 3ª Região. Sobreveio v. Acórdão de fls. 93/105, mantido pelo de fls. 119/123, pelos quais reformada a sentença e reconhecido o direito à autora. Em sede de recurso especial, interposto pelo INSS, proferida r. decisão monocrática de fl. 195, transitada em julgado, pela qual, em juízo de retratação, julgou improcedente o pedido da autora. Com a baixa dos autos, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na qual requerida a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual a autora foi condenada. O autor foi intimado para manifestação, juntado a petição de fls. 214/219. Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS (fls. 220/222). O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 243/247). Despacho de fl. 249 determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o teor das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA

Vistos. ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de de sua aposentadoria por tempo de contribuição como professora, a fim da exclusão do fator previdenciário. A situação fática retrata que o pedido da autora foi julgado improcedente, haja vista o v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela mesma, mantido pela r. decisão monocrática proferida pelo STJ, em sede de recurso especial, às fls. 151/152, transitada em julgado. Com a baixa dos autos, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual a autora foi condenada. O autor foi intimado para manifestação, juntado a petição de fls. 157/173. Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS. O INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo (fls. 195/236 e 238/249). Despacho de fl. 251, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o teor das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.